

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.053/01/3^a
Impugnação: 40.010103433-00
Impugnante: Eudosia Brasil Ltda
Coobrigado: Alcance Transportes Rodoviários Especializados
Proc. Sujeito Passivo: Luciana de Oliveira Leite e outros
PTA/AI: 02.000200103-85
CNPJ: 02590211/0001-57 (Autuada)
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Ordinário

EMENTA

NOTA FISCAL- DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DA OPERAÇÃO - CARTA DE CORREÇÃO - A carta de correção não pode ser utilizada para retificar a identificação dos destinatários consignados na nota fiscal, conforme o previsto no RICMS/96 art. 96, XI, "c". Posto isto, o documento fiscal apresentado foi desclassificado porque não correspondia a efetiva operação a qual ele acobertava. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre operação acobertada por Nota Fiscal que consignava como destinatária a empresa Impsat Com. Ltda do Rio de Janeiro. Foi apresentada carta da empresa Eudosia retificando informação que a destinatária seria a empresa Impsat Com. Ltda de Belo Horizonte e não a do Rio de Janeiro. Conforme preceituado no RICMS/96 , art. 96, XI, "c", o Fisco desclassificou a Nota Fiscal por não retratar a real operação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/50, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/84.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.89/95, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

DO MÉRITO

Versa a presente autuação sobre operação acobertada por documento fiscal desclassificado pelo Fisco por consignar como destinatária empresa diversa daquela a qual era efetivamente destinada a mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco desconsiderou a nota fiscal apresentada pela Autuada por não considerá-la como documento hábil ao acobertamento do trânsito da mercadoria, em função da apresentação de carta de correção emitida pela Impugnante de mesma data de emissão do documento fiscal, a qual tinha por objetivo retificar os dados do destinatário.

A obrigação tributária é principal ou acessória. A primeira surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal. Neste contexto, temos que ao contribuinte se impõe, dentre às obrigações acessórias, a emissão de documento fiscal consignando dados que permitam não só identificar a mercadoria, como também, apor os dados essenciais à completa identificação do destinatário desta.

No caso em foco, depreende-se que a Impugnante emitiu Nota Fiscal para destinatário localizado no Rio de Janeiro (documento de fls. 07) e, mediante carta de correção, de fls.08/09, pretendeu corrigir os dados do destinatário para remeter as mercadorias para outro estabelecimento da adquirente, situada em outro município, isto é, em Belo Horizonte – MG. A legislação mineira veda este tipo de procedimento, razão pela qual os agentes do Fisco lavraram o termo necessário para exigir a penalidade ora impugnada.

Não há que se falar em aplicar à situação aqui discutida os §§ 1º e 2º, do art. 248, do Decreto Federal n.º 2.637/98, posto que os dispositivos mencionados tratam de disposições legais referentes ao IPI, enquanto a matéria objeto desta análise diz respeito ao ICMS, imposto de competência dos Estados, frisando-se ainda que, a analogia só é aplicada quando não há dispositivo expresso em relação à matéria tratada, o que não se dá no presente caso.

Convém, porém, trazer a colação os ditames do mesmo diploma legal que tratam da utilização de documento fiscal com divergências nas informações do destinatário da mercadoria:

DECRETO FEDERAL n.º 2.637, de 25 de Junho de 1998

“Art. 300. É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no art. 330, o documento que:

I - não seja o legalmente previsto para a operação;”

“Art. 330. Serão consideradas, para efeitos fiscais, sem valor legal, e servirão de prova apenas em favor do fisco, as

notas fiscais que (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15ª):

I - não satisfizerem as exigências das alíneas "a" até "e", "h", "m", "n", "p", "q", "s", e "t", do quadro "Emitente", de que trata o inciso I do art. 316 e das alíneas "a" até "d", "f", "h", e "i", do quadro "Destinatário/Remetente", de que trata o inciso II do mesmo artigo (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 53, e Decreto-lei n.º 34, de 1966, art. 2º, alteração 15 a);” (grifo nosso)

Resta claro que, embora não podendo ser aplicada ao caso, a legislação federal coíbe a utilização de documento fiscal com que não corresponda a efetiva operação a qual ele acoberta.

Neste mesmo sentido, a legislação mineira veda a apresentação de carta de correção para corrigir tais distorções como dispõe o RICMS/96:

“Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

XI - comunicar ao fisco, e ao remetente ou destinatário da mercadoria ou ao prestador ou usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

a - o interessado deverá comunicar a ocorrência, dentro de 8 (oito) dias contados do recebimento da mercadoria ou do conhecimento do fato;

b - a comunicação será feita por carta, da qual o expedidor conservará cópia, comprovando a sua expedição com o Aviso de Recebimento (AR) do correio ou com o recibo do próprio destinatário, firmado na cópia da carta;

c - é vedada a comunicação por carta para:

c.1 - corrigir valores ou quantidades;

c.2 - substituir ou suprimir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal, da mercadoria ou do serviço e da data de saída da mercadoria;” (grifo nosso)

Assim, resta claro que a carta de correção não pode ser utilizada para substituir a identificação das pessoas consignadas no documento fiscal.

Desta forma, a nota fiscal apresentada no momento da autuação, por destinar mercadoria ao Estado do Rio de Janeiro, tendo sido interceptada no Estado de Minas Gerais, com destino a Belo Horizonte - MG, não era o documento que representava a operação realizada e, assim, foi corretamente desconsiderada pelo Fisco Mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à contestação da Impugnante sobre a alíquota aplicada, alegando que o fato gerador teve início no Estado de São Paulo e, portanto, a operação estava sujeita à alíquota interestadual, cabendo ao Estado de Minas Gerais somente o diferencial de alíquotas de 6%, deve-se se ater para o exposto no art. 61 do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS-96, que dispõe sobre o aspecto espacial do fato gerador do imposto:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

.....

c - onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação falsa ou inidônea;” (grifo nosso)

Diante deste dispositivo estanca-se a dúvida sobre a alíquota adequada a ser aplicada no caso de estar a mercadoria em situação irregular. Encontrada em território mineiro desacobertada de documento fiscal, não poderia ser outra a alíquota que não a interna.

Ressalte-se que o Estado de Minas Gerais não está a exigir novamente o imposto que foi recolhido ao Estado de São Paulo, mas o ICMS relativo a um novo fato imponível ocorrido em território mineiro.

Assim, caracterizada está a infração, independente de qualquer elemento volitivo da Autuada, posto que a acusação fiscal se cinge ao aspecto controlístico da norma tributária.

Sobre a penalidade prevista na alínea “a”, do inciso VI, do art. 215, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS-96, reivindicada pela Impugnante como aplicável ao caso, impende observar que está equivocado o entendimento da recorrente uma vez que a aplicação deste dispositivo se restringe às situações em que há, no documento fiscal que acoberta a operação, omissão, insuficiência ou incorreção em qualquer um dos seguintes elementos que compõem a descrição do destinatário: nome, endereço, inscrição estadual ou CNPJ. No caso em tela o que se observou foi a substituição do destinatário e não incorreções em sua descrição.

Quanto à aplicação de multa de revalidação, afigura-se correta a sua aplicação, nos termos do que dispõe o inciso II, do art. 56, da Lei Estadual n.º 6.763/75, de 26/12/75, tendo em vista a apuração pelo Fisco de imposto devido e não recolhido.

Ressalte-se que a assertiva de que multa de revalidação só é imputada a débitos fiscais de natureza não contenciosa encontra-se totalmente equivocada e a redação do dispositivo legal reproduzida na peça recursal foi modificada, em 31/12/1997, pelo art. 1.º, da Lei Estadual n.º 12.729.

Equivocada, também, a interpretação dada pela autuada ao disposto no art. 211, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96. Tem-se que o referido

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo autoriza a aplicação de multa relativa infração mais grave quando houver descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, desde de conexas com a mesma operação.

Ora, o inciso IV, do art. 210, do mesmo regulamento, define multa isolada como aquela aplicada por descumprimento de obrigações acessórias. Portanto, só é aplicado o disposto no art. 211, do mesmo diploma legal, quando houver para o Fisco a possibilidade de aplicação de mais de uma multa isolada o que não acontece no caso em tela. Ressalte-se que só foi aplicada, no lançamento em lide, a multa isolada prevista no inciso II, do art. 55, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75.

Com efeito, diante dos fundamentos aqui descritos, restaram plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Vencido o Conselheiro João Inácio Magalhães Filho que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além dos signatários e do mencionado, a Conselheira Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 17/10/01.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

ESS/LG